



## AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA<sup>1</sup>

Queli Cristiane Schiefelbein da Silva<sup>2</sup>  
Fabiana Marion Spengler<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo busca demonstrar que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, devendo ser entendido como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. Isso por que ele é o garantidor de todos os demais direitos, visto ser a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantidas constitucionais. Assim, para compreendê-lo como tal, inicialmente é feita uma breve retomada histórica dos direitos humanos, abordando-se as gerações de direitos e sua evolução no decorrer da história, bem como a sua relação com os direitos humanos fundamentais. Após, será estudado o conceito atual de acesso à justiça, demonstrando-se que é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental e meio de se garantir os direitos humanos. Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem utilizado foi o dedutivo partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Gerações de direito. Direito humano fundamental.

### ABSTRACT

This article seeks to demonstrate that access to justice is a fundamental human right and should be understood as a guarantee of access to a fair legal system. That's why he is the guarantor of all other rights, as it is the central idea around which converge all the principles and constitutional guaranteed. Thus, to understand it as such, is initially a brief historical resume of human rights, approaching generations of rights and its evolution throughout history, as well as its relationship to fundamental human rights. After, it will be studied the current concept of access to justice, demonstrating that it is now recognized as a fundamental human right and means to ensure human rights. For purposes of complying with these goals, the method used was the deductive approach based on the relationship between general arguments, called premises, to particular arguments, to reach a conclusion. As a method of procedure was used monographic method, from research and record keeping in bibliographical sources, books and work on the subject.

**Key-words:** Access to justice. Generations of law. Fundamental human right.

<sup>1</sup> Texto produzido a partir do projeto de pesquisa intitulado: "Direitos Humanos, Identidade e Mediação" financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, processo nº 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ/RS.

<sup>2</sup> Mestranda do Curso de Direitos Humanos da Unijuí/RS, Especialista em Ciências Penais pela Unisc/SC e Técnica Judiciária da Justiça Federal – Supervisora da Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí. E-mail: quelicss@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Pós-Doutora pela Università degli Studi di Roma Tre/Itália, com bolsa CNPq; docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: fabiana.spengler@unijui.edu.br

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois é a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais. Atualmente ele é entendido como um direito humano fundamental, uma garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. Mas para uma melhor compreensão do direito de acesso efetivo à justiça, é importante fazer uma breve retomada histórica dos direitos humanos, verificando as gerações de direitos e sua relação com os humanos fundamentais, para após entender a evolução do conceito de acesso à justiça até ser reconhecido como direito humano fundamental e meio de se garantir esses direitos.

Dessa forma, o presente artigo buscará abordar inicialmente as gerações de direitos e sua relação com os direitos humanos fundamentais, verificando-se que os direitos humanos foram evoluindo no decorrer do tempo e dos acontecimentos históricos. Também será observada a mudança de atuação do Estado, ocorrida na terceira geração de direitos, que passa a ser positiva, com o Estado assumindo o papel de guardião dos direitos individuais e coletivos, através da valorização da pessoa humana. Tal reflexo pode ser observado nas Constituições, que passaram a ter uma maior atenção aos direitos fundamentais.

Na sequência, será demonstrado que o acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania. Isso porque a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, o qual pode ser chamado de Direito a ter direitos. Assim, será trabalhado o conceito atual de acesso à justiça como um acesso a uma ordem jurídica justa, demonstrando-se ser um meio de garantir os direitos humanos.

Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem será o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento será utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> VENTURA, 2000.

## 1. AS GERAÇÕES DE DIREITOS E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Pode-se afirmar que os direitos humanos são históricos, pois foram evoluindo no decorrer da história, ou seja, como bem refere Norberto Bobbio, em seu livro “A Era dos direitos”:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>5</sup>

Nesse sentido, os direitos humanos foram sendo incorporados nos direitos positivos dos países no decurso da história, razão pela qual foi elaborada pela doutrina a teoria das gerações<sup>6</sup> de direitos, com o objetivo de explicar de uma forma didática as diversas fases pelas quais passaram o desenvolvimento desses direitos. Salienta-se que essa divisão é acadêmica, visto que os direitos humanos não devem ser divididos em gerações estanques, mas “tais gerações apenas retratam a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos”.<sup>7</sup>

Quanto a esta divisão em gerações, há certa diversidade em sua classificação, em relação aos doutrinadores da matéria. Dessa forma, há uma primeira classificação que foi proposta por Marshall, em 1967, dividindo em direitos civis; direitos políticos e direitos sociais, surgidos respectivamente nos séculos XVIII, XIX e XX, a qual é aceita por vários autores, dentre eles Norberto Bobbio. Uma segunda classificação, que é proposta por Germán Bidart de Campos, Celso Lafer e Paulo Bonavides, classifica os direitos do homem em direitos de primeira geração (direitos civis e políticos); direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais) e direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional), sendo que a primeira geração teria surgido nos

---

<sup>5</sup> BOBBIO, 2004, p. 05.

<sup>6</sup> Há quem faça referência a “dimensões” do direito ao invés de “gerações”, como, por exemplo, Ingo Wolfgang Sarlet, em seu livro “A Eficácia Dos Direitos Fundamentais”, sob a alegação de que o termo “gerações” poderia gerar uma falsa ideia de que uma geração de direitos excluiria a outra, o que não ocorre, considerando a unidade e indivisibilidade de todos os direitos humanos, sendo que esta discussão terminológica não é objeto de estudo do presente trabalho, o qual adota o termo geração.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 25.

séculos XVIII e XIX, a segunda no início do século XX e a terceira no final da primeira metade do século XX<sup>8</sup>.

Há, ainda, além de outras, uma classificação mais atualizada que as duas primeiras, a qual abrange a questão dos direitos do homem no âmbito internacional, proposta por Gilmar Antonio Bedin<sup>9</sup>, a qual se passa a adotar, e que propõe as seguintes gerações dos direitos humanos:

- a) direitos civis ou direitos de primeira geração – surgidos no século XVIII;
- b) direitos políticos ou direitos de segunda geração – surgidos no século XIX;
- c) direitos econômicos e sociais ou direitos de terceira geração – surgidos no início do século XX;
- d) direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração – surgidos no final da primeira metade do século XX.

Considerando-se a divisão acima adotada, observa-se de forma resumida que, segundo o autor<sup>10</sup>:

- a) Direitos civis ou de primeira geração:

Surgiram com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França) e podem ser também denominados de liberdades civis clássicas. Abrangem os chamados direitos negativos, ou seja, direitos estabelecidos contra o Estado. Podem ser considerados seus exemplos as liberdades físicas, as liberdades de expressão, a liberdade de consciência, o direito de propriedade privada, o direito da pessoa acusada e as garantias dos direitos.

- b) Direitos políticos ou de segunda geração:

Surgiram no decorrer do século XIX e podem ser também denominados de liberdades políticas. Os direitos são positivos, isto é, direitos de participar no Estado – participar na formação do poder político. Os principais direitos políticos são: *direito ao sufrágio universal; direito de constituir partidos políticos; direito de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular.*

- c) Direitos econômicos e sociais ou de terceira geração:

Surgiram no início do século XX, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1923. São os chamados direitos de créditos, ou seja, os

---

<sup>8</sup> BEDIN, 2002.

<sup>9</sup> BEDIN, 2002, p. 42.

<sup>10</sup> BEDIN, 2002.

direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, em especial dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos são os direitos garantidos através ou por meio do Estado. É uma revitalização do princípio da igualdade. São de dois tipos: direitos relativos ao homem trabalhador e direitos relativos ao homem consumidor.

d) Direitos de solidariedade ou de quarta geração:

Surgiram no final da primeira metade do século XX, tendo como grande marco o ano de 1948 (Declaração Universal dos Direitos do Homem). Esta geração compreende os direitos do homem no âmbito internacional. São direitos sobre o Estado. Entre estes direitos, podem-se colocar as seguintes prerrogativas: direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente sadio, direito à paz e direito à autodeterminação dos povos.

Com o resumo das gerações de direitos retiradas da doutrina de Bedin<sup>11</sup> é possível perceber que a omissão estatal da primeira geração foi imprescindível para a conquista da liberdade. Todavia, com a inércia do Estado ocorrem arbitrariedades por um grupo ou classe social em detrimento de outros. Como consequência, passa-se a exigir o direito de participar na formação do poder político do Estado, o que é percebido com os direitos políticos, bem como se exige uma atuação estatal positiva, de que os direitos, especialmente em áreas sociais, sejam garantidos por meio do Estado, o que é observado na terceira geração de direitos.

Essa atuação pública positiva acabou assumindo um caráter protecionista, sendo que o Estado assumiu o papel de guardião dos direitos individuais e coletivos, com a valorização da pessoa humana. Dessa forma, as Constituições passaram a ter uma maior atenção aos direitos fundamentais, ou seja, ao mínimo que o Estado precisa garantir para assegurar a existência digna aos seus cidadãos, positivando os direitos humanos no âmbito constitucional.

Mas o que são os direitos humanos?

Diversas são as conceituações dos Direitos Humanos, sendo a mais difundida a que considera que são os direitos fundamentais que os seres humanos possuem pelo simples fato de serem humanos, por sua natureza humana e pela dignidade que é própria da condição humana. Há quem diga que são normas jurídicas

---

<sup>11</sup> BEDIN, 2002.

positivadas em instrumentos normativos internacionais<sup>12</sup>, bem como que condensam exigências éticas sociais e historicamente produzidas. Há também quem o utilize como sinônimo de direitos do homem<sup>13</sup>. De acordo com a ética, os Direitos Humanos são direitos morais; para uma fundamentação jusnaturalista, eles são direitos naturais, para a historicista, são direitos históricos.

Porém, tais propostas, segundo Baez e Mezzaroba, não ofereceriam “uma explicação satisfatória de como reconhecer um determinado bem como sendo integrante da categoria direitos humanos”<sup>14</sup>. Isso porque os conceitos comumente usados apenas indicam alguns traços do instituto, como quem são seus titulares, quais as suas principais características e citam alguns exemplos, todavia “sem explicar o motivo pelo qual os direitos ali inseridos devem ser considerados como direitos humanos”<sup>15</sup>.

Assim, seria necessário buscar uma conceituação objetiva dos direitos humanos. Para tanto, considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento de direitos humanos proclamado por uma organização global internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), essa busca deve começar por ela<sup>16</sup>. E é em seu preâmbulo que se verifica pelo menos um elemento de consenso que deve servir de base e medida para todos os direitos que pretendem ser reconhecidos como humanos, quando inicia afirmando que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>17</sup>

Dessa forma, a “dignidade humana” passou a ser “o *fundamento*, a base, a justificação teórica da liberdade, da justiça e da paz no mundo”<sup>18</sup>, ou seja, a

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, Ingo Sarlet (2006) define que os direitos do homem são direitos naturais ainda não positivados e os direitos humanos surgem quando os direitos do homem são positivados no âmbito internacional. Também José Afonso da Silva (2003) afirma que direitos humanos é a expressão proferida nos documentos internacionais.

<sup>13</sup> Norberto Bobbio (2004) utiliza a expressão “direitos do homem” como sinônimo de “direitos humanos”, defendendo que os direitos do homem foram concebidos inicialmente como direitos naturais, que utilizavam o direito de resistência como única defesa possível contra a sua violação pelo Estado. Após, com a positivação dos direitos pelos Estados, as pessoas passaram a utilizar as ações judiciais como forma de garantir a sua concretude e proteção. Assim, para Bobbio, os direitos humanos são direitos do homem, os quais representam um conjunto de valores morais, que são reconhecidos aos indivíduos como imprescindíveis para a efetivação de uma vida digna.

<sup>14</sup> BAEZ; MEZZAROBA, 2011, p. 250.

<sup>15</sup> BAEZ; MEZZAROBA, 2011, p. 251.

<sup>16</sup> BAEZ; MEZZAROBA, 2011.

<sup>17</sup> Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948, in COMPARATO, 2010, p. 246.

<sup>18</sup> BAEZ; MEZZAROBA, 2011, p. 253.

dignidade humana pode ser considerada o fundamento ético dos direitos humanos. Todavia, outra questão difícil é definir o que se entende por “dignidade humana”.

Nesse sentido, a dignidade está atrelada a “condição humana do ser humano”, estando diretamente relacionada com as questões da personalidade humana, mostrando-se difícil definir o teor da dignidade da pessoa, e conseqüentemente uma definição jurídica<sup>19</sup>.

Ainda, em relação à questão da dignidade é necessário ter em mente que

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>20</sup>

Em relação ao assunto, segundo Baez<sup>21</sup>, os direitos humanos são formas de realização da dignidade humana, a qual é o elemento ético nuclear dos direitos humanos e é mais bem compreendida quando separada em dois níveis: o primeiro denominado de dimensão básica, “onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação” e o segundo denominado de dimensão cultural, “onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais”.<sup>22</sup> Ou seja, para o autor, a dignidade humana pode ser considerada uma qualidade inerente e distintiva de cada indivíduo o qual exige do meio em vive (Estado e sociedade) o respeito a sua vida, integridade física e moral, liberdade, autonomia e igualdade, de maneira que não venha a se tornar mero objeto do arbítrio e de injustiças alheias.<sup>23</sup>

No que tange a ordem jurídica constitucional e sua concepção em torno do homem-objeto, funda

justamente a antítese da dignidade da pessoa humana, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a

---

<sup>19</sup> SARLET, 2008.

<sup>20</sup> SARLET, 2008, p. 35.

<sup>21</sup> BAEZ, 2011.

<sup>22</sup> BAEZ, 2011, p. 35.

<sup>23</sup> BAEZ, 2010.

restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade, razão pela qual imperiosa a sua concretização por meio de outros princípios e direitos fundamentais, de natureza negativa e positiva. Isto, por sua vez, remete-nos ao delicado problema de um conceito minimalista ou maximalista (ótimo) de dignidade, (...) que se encontra subjacente ao problema da universalização da própria dignidade e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes (...).<sup>24</sup>

É possível afirmar que toda interpretação que seja dada a qualquer norma do sistema jurídico brasileiro haverá de ser informada pelo princípio fundamental da dignidade humana<sup>25</sup>. Nessa linha, pode ser observado na lição de Sarlet que:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>26</sup>

Tem-se assim a dignidade humana como o grande princípio do constitucionalismo contemporâneo, no qual foi introduzido pela Constituição alemã de 1949<sup>27</sup>, visto que a sua Lei Fundamental “proclama e garante o direito fundamental à vida e à inviolabilidade da dignidade humana”<sup>28</sup>. Segue o autor afirmando que o reconhecimento e a consideração da dignidade humana apresentam-se como a base dos direitos fundamentais, inclusive do direito à vida, devendo o princípio da dignidade humana, portanto, também dirigir a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais<sup>29</sup>.

No mesmo tempo histórico e sistêmico a expressão dignidade da pessoa humana já apareceu em diversos textos constitucionais brasileiros, embora com significado diferente daquele que tem na Constituição vigente, visto que a Constituição Federal Brasileira de 1988, inovando a técnica legislativa-constitucional, consagra a existência de princípios fundamentais. Nesse sentido, cumpre observar que, no atual texto constitucional, a expressão não aparece apenas no art. 1º, III, mas em diversas outras passagens, embora em todas estas outras mesmo tendo sua conotação especial, há de ter uma interpretação conforme o conteúdo que

---

<sup>24</sup> SARLET, 2008, p. 36.

<sup>25</sup> DANTAS, 2008.

<sup>26</sup> SARLET, 2008, p. 37-38.

<sup>27</sup> DANTAS, 2008.

<sup>28</sup> BÖCKENFÖRDE, 2008, p. 60.

<sup>29</sup> BÖCKENFÖRDE, 2008.

possui no mencionado art. 1º, III, em razão de ser este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>30</sup>.

Considerando que a Constituição é a manifesta expressão da soberania popular, percebe-se pela Carta de 1988 que o povo brasileiro elegeu a dignidade humana como valor supremo. Observa-se que “a ideia de liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento e justiça revelam a pretensão de colocar a dignidade humana como valor máximo”<sup>31</sup>. Ademais, esse é o pensamento de Ingo Sarlet, quando defende que a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano é que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração do Estado e da comunidade<sup>32</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, superando a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal<sup>33</sup>. Ademais, segundo Piovesan<sup>34</sup>, a Carta de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, sendo um marco jurídico da transição ao regime democrático. Observa-se que desde o seu preâmbulo já projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, o qual dentre os fundamentos que o alicerçam podem ser destacados a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III).

Em suma, é possível afirmar que a dignidade humana é a fonte material de todo o nosso ordenamento jurídico, pois além de ser um dos fundamentos da República Brasileira, constitui-se no valor supremo em torno do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais. Todavia, para que esses direitos sejam garantidos para todos, é necessário que exista um pleno “acesso à justiça”, no seu conceito atual de acesso a uma ordem jurídica justa, o que será visto no item a seguir.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>30</sup> DANTAS, 2008.

<sup>31</sup> LEITE, 2008, p. 54.

<sup>32</sup> SARLET, 2011.

<sup>33</sup> DANTAS, 2008.

<sup>34</sup> PIOVESAN, 2012

O acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, razão pela qual pode ser chamado do Direito a ter direitos.

Segundo Cintra et al “o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*”<sup>35</sup>. E essa expressão “acesso à justiça” tem uma difícil definição, pois abrange todos os meios a que se destina a um fim, a saber: a reivindicação dos direitos dos cidadãos e a solução dos litígios dos indivíduos, através de um sistema que deve proporcionar e produzir a todos resultados justos<sup>36</sup>. Ainda nesse sentido, nas palavras de Cichocki Neto:

[...] a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos<sup>37</sup>.

Percebe-se que, segundo Cappelletti e Garth<sup>38</sup>, o conceito de acesso à justiça sofreu uma transformação importante na passagem dos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, que tinham procedimentos para solução de litígios com caráter individualista, para as sociedades modernas, nas quais as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo, visto que passaram a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Dessa forma, a atuação positiva do Estado passou a ser necessária para assegurar o gozo desses direitos sociais básicos e o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou corpo na medida em que as reformas do Estado de bem-estar social procuraram conceder aos indivíduos novos direitos.

Atualmente prevalece, nos dizeres de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça como requisito fundamental. Nesse sentido:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência

---

<sup>35</sup> CINTRA et al, 2004, p. 33.

<sup>36</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08.

<sup>37</sup> CICHOCKI NETO, 1999, p. 61.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09-11.

de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>39</sup>

Cita-se, nos dizeres de Cappelletti e Garth que “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”<sup>40</sup>

Percebe-se que o acesso à justiça não é mais tido como a mera admissão do indivíduo ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo, pois de nada adianta permitir ao cidadão o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial. Nesse sentido, com a evolução na busca da melhor maneira de garantir a justiça para todos, a tendência moderna está desenvolvendo as ideias do direito social como forma de acesso através dos direitos fundamentais de ação e defesa, dentro de um Estado social, no qual a função fundamental do Estado é de promover a plena realização dos valores humanos e que segundo Cintra et al:

[...] deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça.<sup>41</sup>

Nesse sentido, na lição de Cintra et al<sup>42</sup> temos que: “[...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente [...] mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.” Assim, ao continuar, referem os autores que o acesso à justiça é:

[...] a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam

<sup>39</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 11-12.

<sup>40</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13.

<sup>41</sup> CINTRA et al, 2004, p. 25.

<sup>42</sup> CINTRA et al, 2004, p. 33.

participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça*.<sup>43</sup>

Para Cichocki Neto, a reflexão em torno do conceito do acesso à justiça conduz à análise de sua relação com o próprio homem, que é seu destinatário e “o fundamento essencial à ordem ética, em geral, e à ordem jurídica, em particular”<sup>44</sup>. A realização da justiça seria o valor fundamental do próprio Direito, pois é o maior valor aspirado pelo homem, sendo possível afirmar que “o acesso à justiça possui uma dupla dimensão: constitui um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos”<sup>45</sup>. No mesmo sentido, mas em outras palavras, Fontainha também afirma que o acesso à justiça “tem a função dual de ao mesmo tempo ser uma garantia fundamental inerente à cidadania e também velar pela realização de todas as demais garantias individuais e sociais”<sup>46</sup>.

Ainda buscando conceituar o acesso à justiça, Bigolin faz uma releitura do conceito de Mauro Cappelletti afirmando que:

O acesso à Justiça deve abranger o alcance a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, para os quais o serviço judiciário deverá ser adequado. Podemos resumir esta noção sob o tripé: a) possibilidade de ingresso com ação em juízo; b) possibilidade de manter e acompanhar o trâmite da ação até a efetiva entrega da prestação jurisdicional; e, c) possibilidade de obtenção de resposta justa e proporcional do Poder Judiciário em prazo razoável. Esses três pressupostos podem ser viabilizados a partir da busca da qualidade total no serviço prestado pelo Judiciário, a partir de mecanismos que agilizem a gestão do serviço judiciário.<sup>47</sup>

Segundo a concepção de Rodrigues, que também vê o direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental, tal direito não pode ser limitado a simples possibilidade de peticionar junto ao Poder Judiciário, mas sim “inclui o direito a uma pronta e efetiva resposta (dentro de um prazo razoável), o julgamento por um juiz ou tribunal imparcial, o respeito ao devido processo legal e às demais garantias processuais e constitucionais”<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> CINTRA et al, 2004, p. 33-34.

<sup>44</sup> MIGUEL REALE apud CICHOCKI NETO, 1999, p. 64.

<sup>45</sup> CICHOCKI NETO, 1999, p. 65.

<sup>46</sup> FONTAINHA, 2009, p. 34.

<sup>47</sup> BIGOLIN, 2013, p. 06.

<sup>48</sup> RODRIGUES, 2013, p. 11.

Ainda quanto ao conceito de acesso à justiça, importante mencionar o teor da Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), aprovada por unanimidade durante a 41ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada entre os dias 05 e 07 de junho de 2011, em El Salvador, garantindo o acesso à justiça como direito humano fundamental. A referida resolução é o primeiro ato normativo aprovado pela OEA que aborda o tema do acesso à justiça como direito autônomo, permitindo o exercício e a proteção de outros direitos. O documento reconhece o acesso à justiça como direito humano fundamental, e que esse direito não se esgota com o ingresso na instância judicial, estendendo-se ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença.<sup>49</sup>

E nesta perspectiva de direito humano fundamental de acesso à justiça, verifica-se que no Brasil, o principal parâmetro normativo é o princípio da proteção judiciária, também chamado, segundo José Afonso da Silva<sup>50</sup>, de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que combinando os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e plenitude de defesa (art. 5º, LV) e do direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) fecham o ciclo das garantias processuais. Salienta-se, todavia, que o princípio da proteção judiciária não deve ser concebido apenas na sua acepção institucional (direito formal de invocar a jurisdição), mas sim como um princípio garantidor, especialmente a fim de garantir do Judiciário o direito a uma resposta rápida, precisa e justa, capaz de assegurar resultados úteis.

Segundo Oliveira, o acesso ao Poder Judiciário pode ser considerado um antecedente lógico ao acesso à justiça, sendo que este tem como objetivo final a pacificação social. Neste sentido:

[...] o acesso ao Poder Judiciário não se confunde com acesso à justiça. É possível alcançar o primeiro sem chegar ao segundo. Por um lado, é possível alcançar a justiça sem necessariamente movimentar o aparelho estatal; para tanto, o sistema legal prevê meios alternativos de solução de conflito que não preveem a intervenção do Judiciário. De outro lado, mesmo o ingresso de uma demanda em juízo não é garantia de que o provimento jurisdicional definitivo seja o mais correto e justo possível.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO, 2013.

<sup>50</sup> SILVA, 2003.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, 2010, p.13.

Para Leal Júnior e Baleotti<sup>52</sup>, que também entendem o acesso à justiça como um direito humano fundamental, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição consagra o princípio do acesso à ordem jurídica justa, o qual significa a realização de justiça, com os cidadãos vivenciando um contexto de segurança jurídica, com a efetiva realização do direito. Ou seja, ocorre a recomposição dos direitos violados ou a cessação de ameaças pendentes sobre ele. Essa garantia constitucional, segundo Melo, “impõe aos poderes públicos o compromisso com o fortalecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito”<sup>53</sup>.

Com tudo isso, observa-se que esse novo enfoque de acesso à justiça traz a ideia de que o princípio da proteção judiciária constitui-se em um direito humano fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa. E o acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois em seu entorno convergem todos os princípios e garantias constitucionais, razão pela qual é uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania. Dessa forma, é um direito de suma importância, por ser um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido também Leal Júnior e Baleotti afirmam que o direito fundamental ao acesso à justiça “constitui o ponto fulcral do princípio da dignidade da pessoa humana, porque essencial para a concretização dos demais direitos quando obstaculizados. Em virtude de seu realce, pode ser encarado como a base da processualística moderna.”<sup>54</sup> Prosseguem os autores afirmando que o acesso à justiça não pode ser limitado à dimensão puramente formal, pois ele busca a concretização das garantias processuais constitucionais bem como a efetividade dos direitos materiais, a fim de que “seja concedida concretamente a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva ao litigante cuja razão o ordenamento jurídico reconhecer”<sup>55</sup>.

Todavia, embora o acesso à justiça tenha sido aceito como um direito social básico na sociedade moderna, ele carece de efetividade, considerando os obstáculos para se alcançá-lo, dentre os quais se destaca a demora do processo, que pode levar ao perecimento do direito. Nesse sentido, salienta-se, que a lentidão

---

<sup>52</sup> LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2013.

<sup>53</sup> MELO, 2013, p. 18-19.

<sup>54</sup> LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2013, p. 05.

<sup>55</sup> LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2013, p. 05.

do Poder Judiciário é uma matéria de exaustiva discussão doutrinária, bem como a necessidade de conjugação de medidas para que os direitos buscados judicialmente sejam de fato efetivados. Isso por que um processo que se estende por anos gera insegurança para os litigantes e também desprestígio ao sistema legal, não podendo ser considerado um acesso efetivo à justiça.

E o interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou, segundo relatam Cappelletti e Garth, a um movimento para soluções práticas, iniciado em 1965. A primeira onda desse movimento pretendia garantir a assistência judiciária gratuita para os pobres; a segunda, maior representatividade na defesa dos interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; a terceira, mais recente, dá um novo enfoque ao “acesso à Justiça”, modificando o foco para o cidadão e, além de incluir os movimentos anteriores vai além, na tentativa de atacar os obstáculos de modo mais articulado e compreensivo, encorajando a realização de reformas, incluindo:

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.<sup>56</sup>

Segundo Nalini, o movimento do acesso à justiça é uma solução de compromisso, que não renega o aspecto normativo do direito, mas o enfatiza como elemento de extrema importância, visto que é condição necessária ao conhecimento do fenômeno jurídico, mas não suficiente à sua compreensão total. Nesse sentido, o direito é norma, todavia não se contém todo na positividade. Desse modo, não pode ser visto de forma isolada, mas sim como parte integrante de um ordenamento social mais complexo, em conexão com a economia, a moral e a política. Prossegue Nalini afirmando que

Dentre os aspectos suscetíveis de análise do movimento de acesso à justiça, é este – o cultural – o mais importante. Compreender que a sociedade já não é idêntica à do momento histórico em que elaborada a codificação, que os anseios por justiça têm uma razão de ser e que o juiz, ainda inserido no presente, deve ter condições de visualizar a situação sob um ângulo de perspectiva constituem ponto decisivo para se extrair dessa tendência objetivos práticos muito definidos.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71.

<sup>57</sup> NALINI, 2000, p. 25.

Assim, verifica-se que com essas reformas procura-se modificar a estrutura processual e física do judiciário, em busca da efetivação do direito à justiça. E de fato, a Constituição Federal de 1988 foi amplamente influenciada pelos movimentos sociais, visto que incorporou um conjunto amplo de garantias e direitos, razão pela qual foi proclamada como a “Constituição Cidadã”. Nesse sentido, como bem observa Nalini<sup>58</sup>, a Constituição do Brasil de 1988 é pródiga em exemplos de preceitos demonstradores da intenção de favorecer o acesso de todos os homens ao benefício da justiça, desde o seu primeiro artigo, no inciso III, que estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Para que haja o reconhecimento em plenitude de sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos, as pessoas necessitam a via aberta ao Judiciário.

Observa-se, ainda, pelo art. 3º da Constituição Federal, que constitui objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – incisos I, II, III e IV. Assim, há um evidente fortalecimento do princípio da isonomia, sendo que, conforme assinala Nalini:

[...] o art. 5º ainda contempla o direito de petição em defesa de direitos – inciso XXXIV, a – a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito – inciso XXXV – o processo e sentenciamento pela autoridade judiciária competente – inciso LIII – o devido processo legal – inciso LIV – o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes, seja no processo judicial, seja no administrativo – inciso LV. Assegurou ainda a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – incisos LXXIV – e trouxe institutos novos, caracterizadores da verdadeira participação popular na administração da justiça: mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular e ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal – incisos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LIX, todos do art. 5º da Lei Maior.<sup>59</sup>

Salienta-se, também, que nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal houve um elástico reconhecimento dos direitos de segunda dimensão, ou seja, dos direitos sociais, sendo fixados o bem-estar e a justiça social como os objetivos da ordem social, que tem como base o primado do trabalho, conforme art. 193 da Carta Magna

---

<sup>58</sup> NALINI, 2000.

<sup>59</sup> NALINI, 2000, p. 42.

Brasileira<sup>60</sup>. Dessa forma, observa-se que os direitos constitutivos da cidadania foram significativamente alargados, pois ao lado dos direitos tradicionais de natureza individual foram incorporados os direitos supra-individuais, ou sociais. E com essa ampliação dos direitos concedidos aos indivíduos ocorre um conseqüente aumento da litigiosidade, sendo que o judiciário passa a ser requisitado de forma ampla, o que realça ainda mais a incapacidade e as deficiências da estrutura judiciária.<sup>61</sup>

E a fim de gerar uma alternativa para essas deficiências, na linha da terceira onda de acesso à justiça é buscada uma “simplificação dos procedimentos judiciais e criação de mecanismos alternativos de justiça”.<sup>62</sup> Isso tudo com a finalidade de se garantir o acesso à ordem jurídica justa, que é um meio de se garantir os direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente artigo foi possível verificar que o acesso à justiça é considerado atualmente como um direito humano fundamental, garantidor de todos os demais direitos, pois é a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais. A fim de possibilitar essa compreensão, foi feita uma breve retomada histórica dos direitos humanos, analisando-se as gerações de direitos, bem como sua relação com os direitos humanos fundamentais, concluindo-se, por fim, que o acesso à justiça, na sua concepção atual, é um meio de se garantir os direitos humanos.

Na análise das gerações de direitos e sua relação com os direitos humanos fundamentais foi adotada a classificação apresentada por Bedin<sup>63</sup>, que faz a divisão em direitos civis ou de primeira geração, direitos políticos ou de segunda geração, direitos econômicos e sociais ou de terceira geração e direitos de solidariedade ou de quarta geração. Percebeu-se que os direitos humanos foram evoluindo no decorrer do tempo e dos acontecimentos históricos, sendo que com a mudança de atuação do Estado para positiva, ocorrida na terceira geração de direitos, ele assumiu o papel de guardião dos direitos individuais e coletivos, com a valorização

---

<sup>60</sup> NALINI, 2000.

<sup>61</sup> SPENGLER; NETO, 2011.

<sup>62</sup> BEDIN, 2004, p. 199.

<sup>63</sup> BEDIN, 2002.

da pessoa humana. Esse reflexo foi observado nas Constituições, que passaram a ter uma maior atenção aos direitos fundamentais.

Após, analisando-se o conceito atual do acesso à justiça, verificou-se que ele é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania. Isso porque a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, o qual pode ser chamado de Direito a ter direitos. Assim, o acesso à justiça pode ser entendido hoje como um acesso à ordem jurídica justa, demonstrando-se ser um meio de garantir os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos do homem, direitos humanos e a morfologia dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides (coord). **Dimensões Materiais e Eficácia dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (org). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais**. Joaçaba: UNOESC, 2011.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZARROBA, Orides. **Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 246-272, jan./jun. 2011.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3 ed. rev. e ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Acesso à Justiça: aspectos nacionais e internacionais. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: Homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Unijuí, 2004.

BIGOLIN, Giovani. **O acesso à justiça visto como serviço público e os novos desafios impostos pelo processo eletrônico**. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg\\_Giovani%20Bigolin.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_Giovani%20Bigolin.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 10ª reimpressão.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. Dignidade humana como princípio normativo: os direitos fundamentais no debate bioético. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE,

George Salomão (Orgs.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e amp., São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Ivo. Constituição e Bioética (breves e curtas notas). In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEIT, George Salomão (Orgs.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. **Efetividade do Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo: desafios, possibilidades e perspectivas**. Disponível em: < [http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130420140757.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130420140757.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2013.

LEITE, George Salomão. Ensaio sobre bioética constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEIT, George Salomão (Orgs.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo**. Texto publicado coletânea: LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/OACESSOADEQUADOaJUSTIcANA PERSPECTIVADOJUSTOPROCESSO.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2013.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Adel Américo Dias de. **Alguns fatores limitadores da celeridade da prestação jurisdicional no âmbito dos juizados especiais federais da 4ª região**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Dissertação (Mestrado em Administração do Poder Judiciário), Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos** – Coleção elementos do direito, v. 12. 3 ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-0/11). **Garantias de acesso à justiça**: o papel dos defensores públicos oficiais. Aprovada na quarta sessão plenária, em 07 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG\\_RES\\_2656\\_pt.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Estado Contemporâneo: concepções e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Org.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** - Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276. Disponível em: <<https://skydrive.live.com/?cid=6B4B62E0959984AE&id=6B4B62E0959984AE%21671>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988. **Revista Direito do Estado**. Rio de Janeiro, ano I, nº 1, pp. 59-87, jan./mar. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEIT, George Salomão (Orgs.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil**. Scientia Iuris (UEL), v. 15, p. 53-74, 2011.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica**: uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.